

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JOSIANNE CRISTINA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

JOSIANNE CRISTINA DA SILVA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos, Especialista em Direito Privado.

32719
5000

RUBIATABA/GOIÁS

2010

Tombo nº	17666
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	vd
Data:	31-01-11

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSIANNE CRISTINA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: _____

**Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado**

1º Examinador: _____

**Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil**

2º Examinadora: _____

**Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil**

Rubiataba, 2010.

Dedico este primeiramente a Deus, que tem me iluminado, dando forças e sabedoria a cada passo de minha vida.

Dedico também a minha família, em especial ao meu filho João Antônio, ao meu esposo Tarcisio, a minha avó Gasparina e a minha tia Ângela por terem abraçado meu sonho como se fossem deles, pelo amor incondicional, pelo apoio e incentivo a cada conquista.

Agradeço por fim a todas as pessoas que acreditaram em mim e ajudaram na concretização desse sonho. Agradeço primeiramente a todos os meus professores, em especial ao meu orientador Sérgio Luís, que com muita paciência e dedicação tanto me ajudaram na minha formação profissional.

Agradeço também a meus amigos, em especial a Dayane, a qual me incentivou nos momentos difíceis e marcantes da minha vida.

Agradeço também aos meus familiares, que de maneira incondicional contribuíram para a realização de mais essa conquista.

“Se em cada estrada do mundo existir pessoas amigas, o sol encontrará um motivo a mais para brilhar e a amizade, um motivo justo e certo para existir”.

(autor desconhecido)

RESUMO: A edição da Súmula 385 do STJ veio revolucionar o campo do dano moral no Código de Defesa do Consumidor. A presente Súmula admite a inscrição em Bancos de Dados, sem previa comunicação do consumidor que já tinha uma inscrição anterior. Diante disso, o consumidor não se pode sentir moralmente ofendido e portanto não tem direito a indenização por dano moral. Entretanto a aplicação da presente Súmula causa divergência, tanto a favor, quanto contra.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil, Súmula 385 STJ, dano moral-inscrição indevida.

ABSTRACT: The issue of Statement 385 of the Supreme Court has revolutionized the field of moral damages in the Code of Consumer Protection. This allows the inscription Precedent Database, without prior notice from a consumer who had a previous registration. Thus, the consumer can not feel morally offended and therefore not entitled to compensation for moral damage. However the application of this Precedent cause divergence, both in favor and against.

Keywords: Liability, 385 Supreme Court Precedent, moral damage, improper registration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
1.1 Evolução Histórica.....	14
1.2 Conceito.....	16
1.3 Espécies de Responsabilidade.....	18
1.3.1 Responsabilidade Subjetiva e a Teoria da Culpa.....	18
1.3.2 Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco.....	20
1.4 Elementos da Responsabilidade Civil	21
1.4.1 Conduta.....	21
1.4.2 Dano.....	22
1.4.2.1 Espécies de Dano.....	23
1.4.3 Nexo de causalidade.....	23
1.4.4 Culpa.....	24
1.5 Excludentes de Responsabilidade.....	25
2 DANO MORAL E INSCRIÇÃO INDEVIDA À LUZ DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	27
2.1 A disciplina do Dano Moral.....	27
2.1.1 Da Constituição Federal.....	27
2.1.2 Do Código de Defesa do Consumidor.....	28
2.2 Da indenização – Dano Moral.....	29
2.3 Dano Moral e a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.....	31
2.4 Origem da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.....	32
3 ELEMENTOS FORMADORES DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	34
3.1 Importância das Súmulas em Geral.....	34
3.2 Importância da Súmula em Estudo Segundo o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	37
3.3 Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA).....	38
3.4 Da Notificação.....	39
3.5 Do Direito à Informação.....	41

3.6 Posicionamentos dos Tribunais Acerca da Súmula.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

art – artigo

etc. - etcétera

p – página

% - por cento

§ - parágrafo

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SP – São Paulo

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

PROCON – Proteção ao Consumidor

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TRF – Tribunal Regional Federal

INTRODUÇÃO

No presente trabalho de pesquisa será explorado o conteúdo da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, bem como as principais controvérsias acerca de sua aplicação.

A presente Súmula traz a seguinte redação: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1174679/stj-entende-que-a-reiteracao-de-conduta-desabonadora-impede-que-o-agente-seja-indenizado-por-dano-moral>. Acesso em 30/11/2010).

Assim, no decorrer do presente trabalho será estudado se é possível ou não a aplicação da Súmula 385 do STJ, bem como se é cabível indenização no presente caso.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral compreender a influência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da responsabilidade civil em razão da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Os objetivos específicos consistem em analisar a responsabilidade civil, bem como compreender a realidade do dano moral e suas repercussões, especialmente pela inscrição indevida, inclusive conhecendo os objetivos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça e sua influência na responsabilização sobre os agentes que realizaram tais inscrições de forma errônea.

A problemática do presente trabalho gira em torno dos efeitos da edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da

responsabilização especificadamente na hipótese de inscrição indevida no rol de mau pagador.

O tipo de pesquisa utilizada por este trabalho é a pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, jurisprudências, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Constituição Federal e material jurídico retirado da internet.

O tipo de monografia é de compilação, pois corresponde ao pensamento de vários doutrinadores acerca da responsabilidade civil e dano moral, e principalmente sobre a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O método utilizado é o dedutivo, que consiste naquele que parte de um conceito geral, e a partir de definições e princípios que lhes são próprios reconhecidos como verdadeiros, de conclusões puramente formais para levar a análise de um campo particular específico. No caso, ao conceituar responsabilidade civil e destrinchar cada um de seus elementos, bem como conhecer os princípios que regem o direito do consumidor e o teor da súmula 385 do STJ, chegamos a cada caso concreto, analisando suas peculiaridades e concluindo se é aplicável o conteúdo da presente Súmula ou a norma obrigatória de comunicação prévia presente no CDC.

O uso dessa Súmula é bastante polêmico, para uns, deve ser aplicada, para outros, deve ser ignorada, pois a sua edição não deve impedir que a inscrição indevida em bancos de dados, mesmo que haja inscrição anterior, venha eximir qualquer forma de indenização.

A responsabilidade civil por dano moral nas relações consumerista busca restabelecer o desequilíbrio da parte prejudicada na relação de consumo, o consumidor. Nesse sentido o presente estudo busca analisar o ponto oposto dessa relação, qual seja o conteúdo da súmula 385 STJ, que diz que não cabe indenização de consumidor que já tinha o seu nome em algum órgão de restrição ao crédito anteriormente, a fim de não fomentar a indústria do dano moral.

A nossa Lei Maior, traz a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, consagrada em seu art. 1º, inciso III, protege os direitos à personalidade ao estabelecer que sejam invioláveis os direitos à vida, à liberdade e à segurança (art. 5º caput), declarando mais, que são invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inciso X) e que qualquer lesão a esses direitos se assegura o direito de resposta, além da eventual indenização por dano material e moral (art. 5º, inciso V). Diante disso, o Estado não pode ficar inerte em relação a tal situação, vez que tem em suas mãos base legal para inibir tais condutas.

Assim, a aplicação da presente deve observar todos os critérios necessários, para depois declarar o não dever de indenizar mesmo que tenha havido uma violação, mesmo que autorizada de um dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o aviso prévio para posterior inscrição nos bancos de dados, como será estudado no presente trabalho.

O presente trabalho primeiramente irá trazer a historicidade da responsabilidade Civil, bem como seu conceito, inclusive seus elementos, quais sejam a conduta, dano e nexa causal, dando ênfase ao conteúdo da Súmula em estudo.

Posteriormente será trabalhado sobre o dano moral e inscrição indevida à luz da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo também os principais diplomas legais brasileiros que regulamenta o dano moral, dentre eles a Constituição Federal, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, refletir-se-á sobre a importância das súmulas no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito e uso, principalmente da Súmula 385 do STJ, inclusive conhecendo os casos reais que deram ensejo a sua edição, se estudar-se-á também a natureza jurídica dos órgãos de proteção ao crédito, e finalmente trazer os casos concretos em que foram aplicadas a Súmula em questão.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Evolução Histórica

Desde o princípio da civilização humana, quando os seres humanos passaram a viver em sociedade, nasceu a necessidade da reparação ao dano causado por terceiro.

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. O instituto evoluiu para uma reação individual, ou seja, passou da vingança coletiva para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na Lei de Talião, que é conhecida até hoje pela expressão "olho por olho, dente por dente". O poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010).

Posteriormente, surgiu a ideia da composição voluntária, na qual entendeu-se mais racional a reparação do dano por meio da prestação de certa quantia em dinheiro, do que cobrar a pena de Talião.

Numa segunda etapa surgiu a ideia da composição voluntária, prevalecendo o entendimento de que seria mais racional a reparação do dano por meio da prestação da *poena* e outros bens [pagamento de certa quantia em dinheiro], do que cobrar a pena de Talião. Após essa fase, surgiu a da composição legal, em que o ofensor era punido pelo Estado de modo muito tímido, como a ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias como violências leves, bofetadas, golpes etc. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010).

Após essa fase, surgiu a da composição legal, em que o ofensor era punido pelo Estado de maneira covarde, como a ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias como violências leves, bofetadas, golpes etc.

A evolução do tema só ocorreu com a introdução, nos conceitos jus-romanísticos, da *Lex Aquilia de Damno*, que permaneceu dos tempos da República e sedimentou a idéia de reparação pecuniária, em razão do valor da *res*.

Com relação à culpa, há algumas controvérsias entre os autores a respeito de suas origens. De um lado, sustentam que a idéia de culpa era estranha à Lei Aquilia; de outro, afirmam que esta lei não a negava, defendendo sua presença como elementar na responsabilidade civil [*In Lege Aquilia et levissima culpa venit*].

A teoria da responsabilidade se concretizou por intermédio da doutrina, principalmente a desenvolvida pelos juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil e que influenciou quase todas as legislações que se fundaram na culpa.

Foram surgindo certos princípios gerais e a responsabilidade civil evoluiu sob o prisma de seu fundamento, baseando-se o dever de reparar o dano não somente quando houvesse culpa, esta denominada responsabilidade subjetiva, como também pela Teoria do Risco, passando aquela a ser objetiva, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, independente da existência de culpa ou dolo do agente causador do dano. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010).

Assim chegamos aos dias atuais, no qual impera o seguinte conceito da indenização:

Quanto à indenização, impera o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o lesante responde com o seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros. Deverá haver plena e total reparação dos direitos do lesado [*restitutio in integrum*], até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, ensejando uma compensação pelo prejuízo sofrido. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010).

Como podemos ver a responsabilidade civil passou por diversas transformações ao longo da história até chegarmos ao seu atual conceito, a qual nada mais é que a compensação pelo dano causado.

1.2 Conceito

Segundo Diniz, “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal” (2004, p. 40).

A palavra responsabilidade surgiu da palavra latina *respondere*¹ que vem a ser o fato de alguém se constituir garantidor de algo. Nos dias atuais, responsabilidade civil é o dever imposto a alguém que violou um bem protegido por nosso ordenamento jurídico a reparar as consequências dessa violação. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010).

Assim, quando uma pessoa viola um bem tutelado pela legislação vigente surge então um ato ilícito, o qual deverá ser punido por meio de imposição de uma prestação pecuniária, seja para reparação ou compensação do dano causado, ou ainda prevenção para que outros cidadãos não venham cometer o mesmo erro.

A Constituição Federal de 1988, tutela tal instituto em seu artigo 5º quando prevê o direito de ressarcimento por dano moral, ao dispor, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

¹ A palavra "responsabilidade" tem sua origem no verbo latino "respondere", significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2037>> Acesso em: 01/07/ 2010.

residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil normatiza e prevê a reparação de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito. No art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente, diz, *in verbis*: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Ainda no Código Civil em seu art. 927 prevê que, *in verbis*: “aquele que, por ato, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Um ponto fundamental adotado pelo atual Código Civil é que este valorizou a indenização somente em razão do dano resultante desprezando os conceitos de dolo e de culpa já há muito tempo sedimentados em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, seria tratar aquele que quis fazer o mal a alguém da mesma forma que aquele, em razão da inobservância de um dever de cuidado, por exemplo, causa dano a outrem, fica obrigado a reparação do dano, ao restabelecimento do estado anterior.

Importante observarmos que nosso direito civil nunca admitiu o pagamento de indenizações para o dano material puro, o que durante muito tempo gerou inúmeras controvérsias a respeito do pagamento ou não dessas indenizações, vez que ainda o dano moral não era regulamentado. Mesmo o dano moral assegurado pela Constituição de 1988, essa espécie de dano só foi plenamente aplicada após o Código Civil de 2002, pois antes dele, a quantificação do dano moral ficava a critério do juiz. Entretanto após a publicação do Código de Defesa do Consumidor, abriu-se um vasto caminho

sobre esse dano e conseqüentemente impôs restrição as injustiças antes amplamente cometidas nas relações de consumo.

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja, segundo o Código Civil anotado (2003, p.169), “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Então, quando uma conduta, ação ou omissão, de uma pessoa se enquadra nos elementos acima expostos surge para ela o dever de indenizar, de reestabelecer o estado originário nesse sentido tem-se o art. 927, Código Civil, *in verbis*:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.3 Espécies de Responsabilidade

1.3.1 Responsabilidade Subjetiva e a Teoria da Culpa

A responsabilidade subjetiva é aquela que, a vítima deve demonstrar a culpa ou o dolo do agente para assim surgir para este o dever de indenizar. Para Bandeira (2000, p. 808), responsabilidade subjetiva é a “obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou deixar de impedi-lo quando obrigado a isto”.

São pressupostos da responsabilidade subjetiva, conforme aponta Esteves (2000, p. 29), “1) violação de um dever jurídico; 2) conduta voluntária; 3) existência de culpa *lato sensu* (culpa ou dolo); 4) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano”.

A responsabilidade subjetiva, pautada pela teoria da culpa, exige que o prejudicado prove além do dano, a infração ao dever legal de fazer ou não fazer, o vínculo de causalidade, a existência da culpa do sujeito passivo da relação jurídica, e nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente.

Verifica-se, que nem sempre o lesado consegue provar esses elementos e em consequência, a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada.

A responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência da vítima de provar o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato. É esta, atualmente, a adotada

Assim, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída está a responsabilidade, vez que tal responsabilidade é caracterizada quando a conduta geradora do dano revele vontade na prática do comportamento proibido.

1.3.2 Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco

Trata-se na espécie de responsabilidade, que se configura com a simples existência de dano a um bem protegido por lei, sendo excluído dessa modalidade o elemento culpa.

Segundo Bandeira (2000, p. 812), “responsabilidade objetiva é obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão a um bem juridicamente protegido de outrem. Para caracterizá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”.

Então, a responsabilidade objetiva funda-se no risco, ou seja, o simples fato de ter causado um dano, surge para o agente o dever de ressarcir o prejuízo causado a vítima ou a seus bens. Nesta modalidade de responsabilidade não interessa se a conduta é culposa ou dolosa, uma vez que bastará a existência do nexu causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e ação do agente para que surja o dever de indenizar, não existindo aqui o elemento culpa.

A evolução da teoria objetiva deu-se pelo fato da facilitação da ação da vítima em concreto na reparação do dano, gerando aos infratores a obrigação de indenizar pelos danos provenientes de suas atividades, em detrimento da teoria subjetiva, para a qual o agente precisa salientar a culpa dentro da idéia de desvio de conduta. Assim, a responsabilidade objetiva visa a estimulação do cuidado que as pessoas devem possuir com estados e condições adquiridas.

1.4 Elementos da responsabilidade civil

1.4.1 Conduta

A responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva, deverá sempre conter como elemento essencial uma conduta, conduta essa que pode ser tanto uma ação como uma omissão.

Diniz (2006, p. 43), responsabilidade civil como “um ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Já Rodrigues (2003, p. 13), por outro lado, somente considera como pressuposto da responsabilidade “a ocorrência de um ato ilícito”, diferentemente de Diniz que abarca em seu conceito também os atos lícitos. Para Rodrigues (2003, p. 13), seria pressuposto “a ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro”.

Tal diferenciação se dá ao fato dos dois doutrinadores avaliar a responsabilidade civil sobre formas diferentes. O primeiro a analisa de um ângulo mais estrito, ou seja, apenas leva em consideração o elemento culpa, reconhecendo assim que a responsabilidade surge a partir do momento que se viola um dever legal previsto no ordenamento jurídico. Já a segunda vai mais longe, considera tal instituto de forma mais ampla, a qual ao falar em ato ilícito ou lícito, admite-se como fundamento da responsabilidade a culpa, entretanto, acrescenta o risco, sendo assim desloca-se a responsabilidade também para a aquele que age de acordo com a lei (lícito).

A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente,

enquanto a passiva, via de regra, retrata-se através da negligência. A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. Esse conceito é mais adequado para o assunto do presente trabalho, vez que não é qualquer conduta que gera responsabilidade moral, mas sim aquelas que violarem princípios constitucionais, ou seja, que se enquadram como atos ilícitos, como veremos adiante.

Para Jesus (2003, p. 237), a conduta é “a ação ou omissão humana consciente e dirigida à determinada finalidade. Deste modo, ação é o comportamento humano positivo, ou seja, quando o agente faz alguma coisa que estava proibido, já a omissão é uma conduta negativa, ou seja, quando deixa de fazer alguma coisa a que estava obrigado.”

1.4.2 Dano

O dano também é um dos elementos da responsabilidade civil, o qual constitui o prejuízo experimentado pela vítima seja ele de ordem patrimonial ou moral, em razão da conduta do agente.

O dano se configura quando há uma lesão sofrida por um terceiro (ofendido), lesão essa a bens e direitos protegidos por nosso ordenamento jurídico. Mais ainda, não é qualquer dano que é passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, afastando-se daí o dano mediante caso fortuito ou força maior.

Rodrigues falou sobre o dano, “a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”. (2003, p. 18).

Assim, só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, pois a obrigação de ressarcir, logicamente, não poderá se concretizar onde não há nada o que reparar.

1.4.2.1 Espécies de dano

O dano pode ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial é aquele que viola deveres que reflete meramente no campo patrimonial. Já o moral fere bens e direitos imateriais inerentes a personalidade humana, quais sejam imagem, nome, dor, privacidade, etc. Entretanto ambos são passíveis de reparação como veremos adiante.

Dias (*Apud* PELLEGRINI 2009, p. 16), afirma que “o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão abstratamente”. Tal conceito traduz a idéia de que qualquer sofrimento humano é passível de reparação. A simples dor, vexame, tristeza, humilhação, desconforto seriam suficientes para a configuração do dano moral.

Já Venosa (2001, p. 33) indica que “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” e completa o autor: “será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinada a cada caso”.

1.4.3 Nexos de causalidade

“A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. O vínculo entre o prejuízo e ação designa-se nexos causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível” (RODRIGUES, 2004, p.108).

O nexos de causalidade, consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. É o liame entre

a ação do agente e o dano, onde pode-se dizer com toda certeza que é o meio pelo qual aquela situação deu origem ou não a esta causa. Assim, só haverá dever de indenização se ficar demonstrado que o dano suportado pela vítima adveio da conduta do agente, seja ela positiva ou negativa.

1.4.4 Culpa

A culpa é o quarto elemento da responsabilidade civil subjetiva, vez que a objetiva não tem tal elemento.

A culpa é um desrespeito ao dever de conduta, aqui chamada culpa genérica, tomada pelo seu vocábulo *lato sensu*², abrangendo, assim, a culpa propriamente dita ou *stricto sensu*³ (imprudência, negligência e imperícia) e também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito sejam intencionais ou não, mas desde que imputáveis ao causador do dano.

A culpa em nosso ordenamento jurídico brasileiro, concebida como a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar e não o fez, entretanto como já visto, há determinados casos, contemplados pelo sistema jurídico, em que é dispensado tal elemento, qual seja a responsabilidade objetiva. Todavia, a de se analisar a responsabilidade civil sob o seu aspecto subjetivo, aquela que exige para a sua caracterização o elemento culpa.

2 Significa 'em sentido geral'. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>> Acesso em 03/05/2010.

3 Significa em sentido estrito. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>> Acesso em 03/05/2010.

1.5 Excludentes de Responsabilidade

As hipóteses de excludentes de responsabilização, o caso fortuito ou força maior, entre outros, circunstâncias estas que exime o agente causado se estiver à luz de algumas delas se descaracterizará o seu dever de indenização do mesmo.

Sobre o assunto falou Diniz: "Por força maior ou por caso fortuito (CC, art. 393), cessando, então a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade, ante sua inevitabilidade" (2004, p. 172).

Assim, trazendo a responsabilidade civil à luz da Súmula 385 do STJ, podemos verificar que embora a inscrição do nome do devedor irregularmente, ou seja, sem comunicá-lo previamente ensejaria o dano moral, no caso da Súmula não é possível, vez que tal inscrição é feita posteriormente à uma outra e, portanto não o constrangeria por ver seu nome lançado no banco dos devedores.

A Súmula apresenta o seguinte teor: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1174679/stj-entende-que-a-reiteracao-de-conduta-desabonadora-impede-que-o-agente-seja-indenizado-por-dano-moral>. Acesso em 30/11/2010).

Diante disso, a inscrição irregular do devedor traz todos os requisitos ensejadores do dano moral, se não fosse o preceito descrito pela Súmula supra mencionada, que afasta a possibilidade de indenização.

Por fim, podemos dizer que embora presente os requisitos do mencionado dano, este não é cabível por existir uma situação superveniente que o afasta, no caso a Súmula 385 do STJ.

No próximo capítulo, será trabalhado acerca do dano moral, bem como sua responsabilização à luz da Súmula 385 do STJ.

2. DANO MORAL E INSCRIÇÃO INDEVIDA À LUZ DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2.1 A Disciplina do Dano Moral na Legislação Brasileira

2.1.1 Da Constituição Federal

A legislação brasileira categoricamente define dano moral, tanto nossa Lei Maior, quanto no Código Civil, bem como no próprio Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição prevê em seu art. 5º, inciso V, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... *omissis*.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

..... *omissis*.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

..... *omissis*.....

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar da defesa do consumidor, ao mencionar em seu art. 5, XXXII, *in verbis*: “O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

Assim para eficácia a tal norma de eficácia contida no dia 11 de setembro de 1990 entrou em vigor a Lei n. 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

A CF/88 foi ainda mais longe quando elevou os consumidores a categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Diante disso, a nossa Lei Maior viu-se no dever de proteger o consumidor a fim de equipará-lo nas relações de consumo, para que seus direitos não fossem transgredidos ante as arbitrariedades de grandes empresas.

O Código Civil por sua vez, tem aplicação subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, nos dizeres de Lenza:

No tocante ao direito brasileiro, os conceitos gerais de consumidor e fornecedor e a noção de produto e serviço, atendendo aos preceitos constitucionais, foram regulados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11.09.1990, inegável microssistema das relações de consumo. Excepcionalmente, contudo, desde que não haja conflito, havendo espaço, aplicar-se-ão as regras do Código Civil e de legislações extravagantes pertinentes a matéria.

O novo Código Civil, por seu turno, Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (DOU, 11.01.2002), que entrou em vigor em 12.01.2003 (*vacatio legis* de 1 ano, de acordo com o seu art. 2.044). Para se ter um exemplo, destacamos o art. 593 do Código Civil, que trata dos contratos de prestação de serviços em geral: "a prestação, que não estiver sujeita as leis trabalhistas ou a lei especial (no caso, exemplifique-se o CDC), reger-se-á pelas disposições deste Capítulo" (2009, p. 695).

2.1.3 Do Código de Defesa do Consumidor

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), abriu um novo caminho para desfazer inúmeras injustiças que estavam sendo alvo muitos consumidores que vinham sendo humilhados nos mais diferentes direitos, ou seja, o direito a reparação a um dano moral que lhes fora causado.

Atualmente, vemos que os atuais julgados têm privilegiado o consumidor que mesmo diante da inovação e aplicação da lei de proteção ao consumidor, ainda continuam, muitas vezes, sendo rebaixados por fornecedores de produtos e serviços que não tem qualquer respeito às garantias constitucionais que nos assistem e muito menos ao ser humano puro e simples.

O Código de Defesa do Consumidor, prevê que na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da demonstração do elemento culpa, na forma prevista no artigo 14, § 3º, II, *in verbis*: “O fornecedor somente está isento de responsabilidade se demonstrar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

2.2 Indenização – Dano Moral

O ser humano é composto por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos, por ter nossa legislação definidos como protegidos juridicamente determinados bens.

Dessa forma, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio, sua auto estima, seu nome, dentre outros, que quando violado também deve ser reparado.

Assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, fixada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima, não que o valor pago irá apagar o agravo sofrido, mas irá ao menos amenizar tal agressão.

Cahali mencionou sobre a sistemática do dano moral na Constituição Federal:

A Constituição somente elevou à condição de direitos individuais a reparabilidade dos danos morais, pois esta já estava latente na sistemática legal anterior. Por esta razão, inaceitável seria pretender-se que a indenização dos prejuízos dessa natureza somente seria devida se verificados posteriormente à referida Carta. A enumeração constante em nossa Lei Maior é meramente exemplificativa sendo lícito e possível à lei e à jurisprudência aditar novas possibilidades. Tal ocorre devido ao princípio constitucional da isonomia, vez que, se a violação à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra ensejam a reparação por dano moral, os demais direitos da personalidade não poderiam ser encarados de forma diversa, sendo devida a indenização por ofensa à vida, à liberdade de locomoção e à integridade física, dentre outros (1988, p. 53).

Sobre dano moral no Código de Defesa do Consumidor, diz Dias: “o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Para Miranda, no dano moral “a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. (TJRJ *apud*: STOCCO, 1994, p. 395).

Nesse sentido, o dano moral não deve ser confundido com aborrecimentos comuns do dia-a-dia, próprios da complexidade das relações sociais, mas sim à dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional capaz de interferir intensamente no bem-estar da pessoa, danos esses causados nas relações familiares, de consumo, de trabalho e em quase todos os setores da vida em sociedade, que venham trazer prejuízos à reputação, à integridade física, às convicções, à paz interior, às crenças íntimas, à segurança e tranquilidade, à honra, ao crédito, à liberdade, à vida, dentre outros, configuram dano moral. Assim, a indenização vem no sentido de amenizar o dano sofrido e não de propiciar o enriquecimento sem causa da vítima ou representar um valor desproporcional ao dano.

Escreve Bittar sobre danos morais:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente; ataque à honra alheia pela imprensa; violação à imagem em publicidade; reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (1994, p. 24).

2.3 Dano Moral e a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça

No último dia 2 de junho de 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 385. Entretanto, cumpre esclarecer que a presente deve ser utilizada com bastante prudência, a fim de não incorrer na má aplicação da ciência jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor, prevê que, aquele que viola direito do consumidor fica obrigado a indenizar. Entretanto com o advento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, esse dever de indenizar sofreu algumas restrições, vez que trouxe como exercício regular do direito, quem coloca nome de devedor que já tenha seu nome anteriormente inscrito em cadastros de proteção ao crédito, não cabendo nesse caso indenização. Nesse sentido falou Venosa: “o outro caso que escusa a responsabilidade é o exercício regular de um direito reconhecido, quem exerce um direito não provoca o dano” (2003, p. 601).

2.4 Origem da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça

Foram dois casos que levaram a edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Assim vejamos:

Um dos processos que serviu como precedente para edição da súmula, foi o caso de uma consumidora do Rio Grande do Sul que ajuizou ação de reparação por danos morais contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre por ter sido cadastrada sem a respectiva notificação. O STJ entendeu que, mesmo descumprido o dever de comunicação previsto no artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a Câmara não deve pagar indenização diante da permanência de outros cadastros desabonadores contra a consumidora (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1521337/consequencias-da-aplicacao-indiscriminada-da-sumula-385-do-stj>. Acesso em 13/06/2010).

Nesse caso, o STJ entendeu que a reiteração da conduta, no caso, impediu a reparação do dano, vez que a consumidora já tinha uma inscrição anterior.

O outro caso, que serviu de paradigma para a elaboração da presente Súmula, também vem do Rio Grande do Sul, vejamos:

um consumidor ajuizou ação contra a Serasa, por ter o nome inscrito no banco de dados também sem a devida comunicação. O consumidor tinha uma dívida de R\$ 33,23 junto ao Cartório de Guarulhos/SP e uma pendência de R\$ 519,00 junto à empresa Ponto Frio, em Porto Alegre. Ele pedia indenização por danos morais, que lhe foi negada pela conduta reiterada (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1521337/consequencias-da-aplicacao-indiscriminada-da-sumula-385-do-stj>. Acesso em 13/06/2010).

A presente súmula traz que, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como

inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito, impedindo o pagamento de indenização por danos morais àqueles que reclamam na Justiça a reparação pela inscrição do nome em bancos de dados. No entendimento do STJ, a reiteração da conduta, no caso, impede a reparação.

A jurisprudência do STJ entende que a falta de comunicação, mesmo que verdadeira as informações sobre inadimplência, não caracteriza o dano moral e portanto não gera o dever de indenizar.

Entretanto não podemos deixar de observar o outro lado da aplicação desta Súmula. O STJ, pode até negar o direito de indenização daquele que teve seu nome inscrito indevidamente por entender não haver constrangimento relativo a tal inscrição, e tão pouco cercear o direito do cidadão de receber a indenização pelo constrangimento de estar sendo cobrado por algo que não deve, pois caso contrário estaríamos criando um contra senso. Senão a partir de agora estaríamos dizendo que não há mais problema algum em sair cobrando, ainda que indevidamente uma pessoa, somente pelo fato dela já ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, ou seja, pretensos credores restarão impunes, pois de acordo com a Súmula, o consumidor com mais de uma dívida não merece proteção do Código de Defesa do Consumidor.

No próximo capítulo, será mais detalhada a aplicação da Súmula 385 do STJ nos tribunais atualmente.



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

3 ELEMENTOS FORMADORES DA SÚMULA 385 DO STJ

3.1 Importância das Súmulas em geral

A palavra súmula vem do latim *summule*, que quer dizer resumo, epítome, breve, tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou acórdão. No âmbito da uniformização da Jurisprudência, indica a condensação da série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numeradas, estampem-se em repertórios” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 784). Sendo assim, as súmulas são uma consolidação do entendimento dos Tribunais sobre determinado assunto, fruto de reiteradas decisões sobre matéria semelhante.

As súmulas surgiram da necessidade de oferecer as pessoas que trabalha com sindicâncias e processos, bem como advogados uma sedimentação de um material seguro para fundamentar despachos, relatórios, pareceres e julgamentos.

As súmulas hoje constituem uma importante ferramenta idônea capaz de orientar os profissionais que precisam, motivar, fundamentar os seus atos nos autos de uma sindicância ou processo. Mas não é só: nessas súmulas, há orientação segura para cuidar da parte operacional, incluindo, aqui, a resolução de incidentes.

Segundo Sampaio:

as súmulas gozam de uma espécie de *stare decisis de facto* que decorre do prestígio das decisões dos Tribunais

Superiores" levando os magistrados de primeiro grau a julgarem de acordo com aquelas súmulas, sob pena de terem suas decisões rapidamente revistas ou cassadas (1998, p. 508).

Entretanto apesar de constituírem um importante caminho e guia, no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz não está vinculado aos entendimentos das súmulas. O magistrado tem a liberdade de decidir de acordo com as circunstâncias do caso e sua consciência, podendo assim fazê-lo, de maneira diferente de todas as súmulas, uma vez que estamos tratando aqui das súmulas em geral, e não as vinculantes.

Nesse sentido disse Nunes:

A lei, inclusive, pretende que a uniformização seja buscada quando houver decisões divergentes quanto ao mesmo assunto. A função é, repita-se, estabelecer segurança jurídica. Vale dizer, porém, após estabelecida a uniformização pelo tribunal e estando a matéria sumulada, indicando a interpretação majoritária dos julgadores superiores, ainda assim, podem os juízes inferiores agir livremente, decidindo até mesmo em sentido contrário ao que fora uniformizado (2000, p. 90).

Assim, se no sistema brasileiro é possível que o juiz possa divergir dos posicionamentos dos Tribunais de modo até mesmo a mudá-los por meio de argumentos convincentes, o que vem acontecendo é uma cristalização do direito decorrente de uma força vinculante – ainda que apenas simbólica, já que não estamos a tratar do instituto da súmula vinculante.

Com efeito, tendo a precípua tarefa de trazer a última (e definitiva) palavra dos Tribunais Superiores a respeito da interpretação de qualquer ato normativo (normas constitucionais, infraconstitucionais, decretos, portaria etc.), é importante ressaltar que a Súmula não cumpre tão-somente um papel de uniformização formal da jurisprudência. Na realidade, a súmula tem a função de produzir um sentido

clausurado da norma com o que passa a ter um caráter de quase normatividade. (...) A súmula é, assim, a produção de definições explicativas, que tem força prescritiva na prática diária dos juristas, pela simples razão de que a força coercitiva do direito não emana somente da lei, senão das práticas do Judiciário. Ou seja, as fontes do Direito ultrapassam o âmbito da lei, criando desde zonas de intersecção até invasão de competências, o que provoca, inexoravelmente, a discussão acerca dos limites e do alcance dessas fontes. (STRECK, 1998, p.238).

Sobre o assunto também falou Nunes:

De qualquer maneira, é preciso consignar que as súmulas tem, de fato, grande poder de influencia, não só no pensamento dos julgadores como também no dos procuradores de Justiça (promotores), advogados, etc. Além disso, diga-se que o juriconsulto, quando toma uma direção para agir ou quando dá orientação ao cliente de como fazê-lo, guia-se, em parte, por aquilo que está fixado na jurisprudência e, evidentemente, sumulado. Aliás a própria escola de Direito faz o mesmo, incorporando em seus temas pensamento jurisprudencial e aceitando-o no pensamento jurídico dogmático, como guia. Para se medir a dimensão da importância e a riqueza do conteúdo do Direito sumulado, veja-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem já editadas mais de 620 súmulas; o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais de 90; o Tribunal Superior do Trabalho (TST), mais de 330 (com o nome de enunciado); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mais de 20; o TRFda 5 região, mais de 30. Afora as inúmeras súmulas dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais de Alçada Estaduais (nos Estados em que existem) (2000, p. 91).

Assim, como vimos as súmulas constitui fruto das decisões reiteradas dos tribunais acerca de determinado assunto, sendo assim um importante mecanismo para orientar o operador do direito sobre algum tema ainda não regulamentado pela lei, porém não tem caráter obrigatório. No caso do juiz, ele pode decidir de acordo com as peculiaridades do caso e sua consciência jurídica, ignorando o teor das súmulas. Sendo formada por casos concretos em que os tribunais superiores decidiram sobre qual a maneira adequada de cumprir a norma jurídica a partir do direito posto em conflito.

3.2 Importância da Súmula em Estudo segundo o entendimento do STJ

A presente Súmula foi editada no sentido de diminuir o número excessivo da industrialização do dano moral, que acabam por gerar uma certa banalização desse assunto e que sobrecarregam, demasiadamente, o sistema judicial. Essas ações na sua maioria, embasadas no CDC, que tem previsão expressa da necessidade de notificação prévia antes da inscrição dos nomes dos consumidores inadimplentes nos bancos de dados. Entretanto, tal previsão estava fomentando e abarrotando o sistema judiciário de tais ações. Daí surgiu a presente Súmula.

Sobre o assunto disse Tannuri: “A indústria de indenizações cresce a cada dia e vi nisso um nicho de mercado”. A febre indenizatória é uma “verdadeira loteria esportiva” (2003, p. 71).

É bem verdade que a aplicação da mesma inibe o cumprimento de uma das normas mais importantes dos direitos do consumidor, qual seja, o dever de informação inclusive assegurado constitucionalmente como se verá adiante. E que as vezes possa até influenciar anotações ilegítimas.

Mas por outro lado, vale ressaltar ainda, que ao violar o parágrafo segundo do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, suprime-se do ordenamento jurídico a existência do dever de comunicação prévia, que constitui um verdadeiro filtro frente às cobranças indevidas. A ocorrência desenfreada de anotações irregulares é fato público e notório que desencadeia inúmeras ações judiciais visando indenização por danos morais; é certo, igualmente, que muitas dessas ações são infundadas, que só fomenta a indústria do dano moral.

A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça veio no sentido de diminuir as indenizações por danos morais, vez que tal indenização estava

criando uma industrialização do dano moral. Além do mais, tal indenização, não se justificava, diante do contexto de que o consumidor não experimentou nenhuma situação anormal, tendo em vista que a prática não lhe seria incomum. Entretanto, tratando-se da Súmula, ou seja, quando o consumidor já experimentou tal situação, quando já teve alguma restrição anterior em nome, não há indenização.

3.3 Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA).

O Código de Defesa do Consumidor, regulamenta os serviços dos Bancos de Dados, em seu artigo 6º, inciso III, que prevê, que estes devem manter registros verdadeiros e com informações claras. Entretanto é assegurado ao Consumidor o direito de consulta a tais bancos e ser sempre notificado quando seu nome for lá lançado ou houver qualquer alteração, conforme previsão do art. 43 do CDC.

A natureza jurídica dos bancos de dados é de um serviço público e, portanto, se qualquer informação lá existente for negada ao consumidor, cabe a este o direito de impetrar *habeas datas*, nos termos da Lei nº. 9.507/97.

Os órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, exercem importante função social e econômica, em benefício de todo o mercado, na medida em que funcionam como obstáculos da possibilidade de contratar, principalmente a prazo, para pessoas já em falta com suas obrigações.

Apesar dos benefícios trazidos com existência desses órgãos, é indispensável muita cautela na gestão dos respectivos bancos de dados, e isso tanto pelas instituições gestoras, quanto pelos fornecedores de produtos e serviços, que efetivamente indicam seus consumidores como maus pagadores.

Com efeito, existem regras que devem ser seguidas, a fim de garantir não só a ampla defesa dos consumidores, mas também seu nome, fama e honra no seio social, direitos personalíssimos que se refletem materialmente em crédito, instrumento essencial na luta pela sobrevivência (Disponível em: <http://www.ssaguiar.com/Artigos-%7C%7C-Articles/Direito/>

orgaos-de-protecao-ao-credito.html. Acesso em: 02/12/2010).

Por isso mesmo, existem algumas regras que devem ser seguidas, por esses órgãos de proteção ao crédito, a fim de garantir não só a ampla defesa dos consumidores, mas também a proteção do seu nome, fama e honra no seio social, ou seja, direitos personalíssimos que se refletem materialmente em crédito, instrumento fundamental para a sobrevivência em sociedade, e principalmente no ramo do comércio.

Uma das regras mais importante, que regula esses órgãos é a que determina, aos órgãos de proteção, que antes de tornar pública a inscrição de um nome, no banco de dados, notifiquem por escrito o consumidor, presente no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, norma esta que constitui norma de ordem pública, ou seja, de cumprimento obrigatório.

Nesse sentido disse Densa:

O consumidor tem direito, ainda, ao aviso prévio quanto ao registro ou inscrição, que deve ser promovido pela entidade que mantém o banco de dados e pelo fornecedor que envia o nome do consumidor, sendo imprescindível, portanto, a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito (2008, p. 121).

3.4 Da Notificação

Essa notificação serve tanto para que o indivíduo pague o débito, quanto para evitar a publicidade indesejável da inscrição, bem como, para que o devedor possa exercer seu direito de defesa, inclusive judicialmente, caso a inscrição que irá ser realizada não corresponda a verdade, e isso antes da mesma vir a público, o que poderá ocasionar graves prejuízos ao devedor que fora inscrito indevidamente.

Nesse sentido, os órgãos de proteção ao crédito é uma necessidade moderna, constituindo hoje um auxiliar imprescindível aos comerciantes de todos os ramos e modalidades, entretanto à criação e manutenção, desses bancos de dados, devem obedecer aos padrões legalmente exigíveis, de forma que as informações lá existentes sejam objetivas, corretas, claras, em linguagem de fácil compreensão e, acima de tudo, verdadeiras, a fim de não causar prejuízos aos consumidores, e principalmente a fim de não dar ensejo a inscrição indevida.

Sobre o assunto falou Densa:

O art. 43 da legislação consumeirista trata do direito inequívoco do consumidor de acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como das suas respectivas fontes. Este coaduna-se com o direito básico a informação estabelecido no art. 6 , inciso III. É também garantido pelo mesmo dispositivo que os cadastros de consumidores devem ser objetivos, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (2008, p. 119-120).

Tais regras são de cunho obrigatório, e devem ser observadas devotamente, sob pena de responsabilidade civil, acarretando a devida indenização, que tem por objetivo amenizar o prejuízo causado, caso não seja oportunizado ao consumidor o seu direito ao conhecimento prévio da inscrição, que só pode ser levada a público, caso não haja qualquer manifestação, ou quando essa não condisser com a verdade.

Diante disso, se o consumidor tiver sofrido uma injusta e indevida inscrição, sem oportunidade de se defender, ou pagar, antes da efetivação da publicidade, ele pode além de denunciar imediatamente o fato ao PROCON, bem como buscar, inclusive judicialmente, a baixa imediata de seu nome do banco de dados, e requerer uma indenização correspondente a ofensa à honra e dignidade por ele sofrida.

Assim, os órgãos de proteção ao Crédito, bem como os demais órgãos e assuntos regulamentados pelo CDC, em caso de omissão, serão disciplinados pelo Código Civil, conforme já mencionado por Lenza.

3.5 Do Direito a Informação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIV, garante a todos os cidadãos o direito a informação, inclusive sendo resguardado o sigilo da fonte, *in verbis*: “é assegurado a todos o acesso à informação”. Cuida-se de direito de informar e ser informado. O direito a informação é um dos principais direitos assegurados ao consumidor, dada sua tamanha importância, foi elevado a categoria de direito fundamental pela nossa Carta Magna.

Sobre tal direito falou Lenza:

Completando tal direito fundamental, estabelece o art. 5, XXXIII, que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado. (2009, p. 689).

Como podemos ver acima, é direito do cidadão ser informado sobre toda e qualquer coisa a seu respeito. Mais ainda quando tais informações possa lhe trazer alguma forma de constrangimento, como é o caso da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século

XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram, para além das concepções puramente econômicas. Com efeito, as teorias econômicas sempre viram o consumidor como ente abstrato, despersonalizado, como elo final da cadeia de produção e distribuição. O *homo oeconomicus* simboliza o distanciamento da realidade existencial do ser humano que consome. Não é sujeito; é apêndice do objeto, somente identificável mediante o consumo. No mundo atual, até mesmo suas necessidades podem ser artificialmente provocadas pelo monumental aparato publicitário que cerca os produtos e serviços lançados no mercado. A dissolução da pessoa humana em apenas consumidor bem demonstra o distanciamento da ótica economicista dos valores que plasmaram a opção jurídica.

O direito do consumidor recuperou a dimensão humana do consumidor, na medida em que o afirma como sujeito, titular de direitos constitucionalmente protegidos. Proteger o consumidor é, na incisiva lição de Antônio Pinto Monteiro "lutar pela qualidade do relacionamento humano, no que ele implica de respeito pela dignidade do Homem e pelo seu poder de autodeterminação, e no que ele significa de uma solidária e responsável participação na vida em comunidade"(5). Desse modo, a migração para o campo dos direitos fundamentais, na concepção ampla que ostentam na atualidade, tornou-se inevitável (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor>. Acesso em: 02/12/2010).

Entretanto, mesmo o direito à informação sendo assegurado constitucionalmente, o STJ entende que quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; para ocorrência de dano moral, deverá ser comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. E a partir desse entendimento que a Súmula em estudo foi editada. Tornando assim inaplicável o disposto o dever de prévia notificação, já mencionado anteriormente.

No entendimento da presente Súmula, a reiteração da conduta desabonadora impede que o agente seja indenizado, mesmo que as anotações no sistema de proteção ao crédito tenham sido realizadas sem a prévia notificação deste. Ou seja, mesmo que tenha sido desrespeitado o teor do artigo 43, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, que traz a seguinte disposição:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Segundo as regras traçadas pelo CDC, o dano moral está caracterizado se provado que as anotações foram realizadas sem a prévia notificação do interessado, vez que a política deste código é fazer com que o consumidor pague a dívida antes que o nome venha a público.

Mas, na hipótese da referida Súmula, não se presume que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante extraordinário, porque a situação não lhe seria incomum, vez que seu nome já estava inscrito em algum órgão de proteção ao crédito. E assim não há necessidade de prévia notificação, pois quem já estiver registrado nos órgãos de proteção ao crédito como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição, ainda que indevida, sem prévia notificação, tendo direito tão somente ao cancelamento da dívida a ele imputada, e não a indenização por dano moral como anteriormente usado.

3.6 Posicionamentos dos Tribunais Acerca da Súmula

Como já falado anteriormente a aplicação da presente Súmula não é pacífica nos tribunais brasileiros. Abaixo vamos ver algumas decisões e posicionamentos dos nossos órgãos julgadores:

Havendo mais de uma inscrição na SERASA, resulta descaracterizado o dano moral, conforme ensina Wilson Bussada ("Danos morais e materiais interpretados pelos tribunais", vol. IV, p. 2.469): "INSCRIÇÃO NO SERASA – Ação Ordinária de Indenização. Danos Material e Moral - Restrição ao crédito. Cartório distribuidor. OUTRAS PENDÊNCIAS. IMPROVIDO. Uma única inscrição ilegítima no SERASA, concorrente a tantas outras legítimas, não caracteriza dano moral ou material ao inscrito. (Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=285>. Acesso em 10/06/2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=285>. Acesso em 10/06/2010).

Acima acabamos de observar a aplicação favorável da presente Súmula pelo STJ.

Agora vamos verificar uma decisão desfavorável a mesma, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EFETIVADA PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO CREDORA - ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVA DA COMUNICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.- A comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastro negativo é feita por escrito para o seu endereço, não havendo necessidade do aviso de recebimento, ou recebimento pessoal porquanto tanto não exige o Código de Defesa do Consumidor, lei de regência na espécie.- Não há de se cogitar de dano moral, ante a alegação ausência de comunicação, o que efetivamente não ocorreu, conforme restou documentalmente

demonstrado, evidenciando-se que se a autora quisesse, de fato, zelar pelos pressupostos de sua moral, por certo outra seria sua conduta.- "O ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescentar alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente (?) enxovalhado". (Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=79&ano=7&txt_processo=386003&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=envidada&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical. Acesso em: 12/10/2010).

O mesmo Tribunal de Justiça também já decidiu favorável a presente Súmula no caso abaixo, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, §2º, DO CDC. INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. À luz da norma inscrita no art. 43, §2º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser previamente comunicada ao inscrito. Todavia, consoante orientação fixada na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito por ausência de comunicação prévia não enseja indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição. (Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=347&ano=8&txt_processo=9186&complemento=1. Acesso em 12/10/2010).

Também decidiu sobre o assunto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, favoravelmente sobre o teor da Súmula:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE VÁLIDA. SÚMULA 385, STJ. A falta de notificação prévia ao registro restritivo de crédito determina o cancelamento da anotação e, quando inexiste registro preexistente válido, também autoriza a indenização por danos morais. Caso concreto em que, apesar de existirem outras

duas anotações, todas elas eram posteriores a aqui questionada. Dano moral caracterizado. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70038179768, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/09/2010). (Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 12/10/2010).

Outra decisão, sobre o assunto, também do Tribunal do Rio Grande do

Sul:

TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RESCISÃO DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. DEVEDORA CONTUMAZ. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. Carece de verossimilhança a alegação da ré sobre a legalidade do débito e licitude da inscrição do nome da autora no SPC e Serasa, uma vez que não restou minimamente comprovado que o terminal foi instalado corretamente e houve o efetivo uso por parte da demandante, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu. Ademais, a prova dos autos demonstra que a autora nunca conseguiu fazer uso do terminal telefônico, evidenciado a inexigibilidade do elevado débito imputado à mesma e a conseqüente rescisão contratual. II. Todavia, em que pese ser indevida a negativação decorrente da inscrição no SPC e Serasa, quando ausente a inadimplência porque oriunda de serviços não usufruídos, resta elidido o nexo causal quando a autora apresenta outra inscrição negativa anterior, essa sim responsável pelo abalo de crédito. **Súmula 385/STJ**. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002130565, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 28/05/2010). (Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 10/10/2010).

Mais uma decisão, também favorável a Súmula:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA (BRASIL TELECOM). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INCLUSÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR OUTRO CREDOR. DANO MORAL AFASTADO. INTELIGÊNCIA DA **SÚMULA**

385/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Em que pese à admissão pela companhia de telefonia de irregularidade na cobrança, tendo apurado em sindicância que houve habilitação fraudulenta da linha telefônica, e que, por isto, deu baixa do nome do requerente em todos os registros, inviável a imputação a apelada do dever de indenizar, por dano moral, uma vez que está demonstrado nos autos a inclusão do nome do autor no SPC/SERASA por dívidas com vários outros credores, inclusive com registro anterior àquele levado a efeito pela BRASIL TELECOM. 2. Ante os termos da Súmula 385 do STJ, está configurada a ausência denexo causal a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70031568397, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/04/2010). (Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 10/10/2010).

Por todo exposto, conclui-se que, a presente Súmula deve ser aplicada com cautela e responsabilidade, pois ela traz ineficácia à indenização por inscrição indevida impedindo que determinados órgãos, e de certa forma, também as pessoas (físicas e jurídicas), a não mais cometerem equívocos de apontamento irregular, no sentido de compeli-las ao respeito aos direitos do consumidor, constituindo a derrocada do caráter punitivo ou inibidor do dano moral, neste caso.

O STJ por sua vez não pode fazer uma generalização no que se refere a questões morais, principalmente no que diz respeito às relações consumerista, onde está sempre presente de um hipossuficiente na relação. Além do mais é impossível a uniformização de tal dano, vez que se trata de uma situação a ser analisada em cada caso concreto.

Sendo assim, cabe aos futuros operadores do direito o dever de lutar pelo direito e levar questões que julgue injustas, cabendo à eles a responsabilidade de auxiliar na administração da Justiça e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Diante disso, temos por obrigação buscar sempre uma prestação jurisdicional correta e eficaz, visando garantir a credibilidade do Poder Judiciário e a promoção da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho de pesquisa conclui-se a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça é muito delicado, devendo obedecer a critérios rigorosos, uma vez que ela deixa de aplicar o disposto no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o aviso prévio, norma de direito público e até então de observância obrigatória, a qual trazia uma segurança enorme para o consumidor.

Entretanto, após a edição da presente Súmula tal dispositivo foi relativizado, a fim de diminuir a indústria do dano moral, o que pode ter deixado o consumidor mais uma vez a mercê dos caprichos de grandes fornecedores e comerciantes, caindo por terra à razão pela a qual o CDC foi elaborado, qual seja, equipar o consumidor na relação consumerista, defendendo-o, das arbitrariedades dos mais fortes financeiramente.

Por outro, sob o entendimento da presente Súmula, reduz as ações por dano moral, dos consumidores que tenha preexistente inscrição legítima, uma vez que estes não podem se sentir violado moralmente, pois já tinha experimentado tal situação anteriormente, embora viole o artigo acima mencionado.

É certo que a ocorrência desenfreada de anotações irregulares é fato público e notório que desencadeia inúmeras ações judiciais visando indenização por danos morais; é certo também que, muitas dessas ações são infundadas, fomentando apenas a indústria do dano moral. Entretanto quem mais se beneficiará com a presente Súmula são os órgãos de proteção ao crédito com a tese jurídica de improcedência do pedido de pagamento de indenização sob o argumento da preexistência inscrição legítima, ressalta-se, mesmo diante da ocorrência do ato ilícito e do prescrito no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o que poderá estimular ou ao

menos não inibir práticas indevidas desses bancos de dados.

Entretanto, a reclamação por Dano Moral na Inclusão Indevida não tem o objetivo de fomentar a indústria do dano moral ao atender a pretensão do interessado, mas sim de toda uma sociedade consumerista que se vê inferiorizada na relação de consumo, visto que possui certa fragilidade em relação aos grandes fornecedores de produtos e serviços. Por isso, deve-se ter cautela ao aplicar o conteúdo da presente Súmula, sendo primeiro, necessário examinar as consequências jurídicas dessa inclusão e verificar até que ponto não é cabível a indenização no caso de inclusão indevida, verificando a extensão desse dano, para depois sim aplicar a presente Súmula.

Neste contexto, a inclusão indevida se torna um mal catastrófico ao consumidor, pois inviabiliza a atuação deste na relação de comércio, além de causar transtornos a sua honra e a sua moral. Com o advento do CDC (Lei nº. 8.078 de 1990), o consumidor passou a ter melhores meios de se proteger deste mal. Entretanto, com a edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa proteção deixou de ser absoluta, pois, segundo o teor da presente Súmula, se o nome do consumidor já constar em algum órgão de proteção ao crédito seria contraditório este ser indenizado por inscrição posterior, vez que esta não traria violação ao nome, constrangimento ou qualquer outra conduta que originaria responsabilização.

Por outro lado, não podemos retroagir, pois se já tínhamos uma norma que inibia as arbitrariedades de grandes fornecedores não podemos agora abrir espaço para os problemas do passado que fora resolvido com uma Lei específica que veio amparar o consumidor.

Sendo assim, cabe aos futuros operadores do direito o dever de lutar pelo direito e levar questões que julgue injustas, cabendo a eles a responsabilidade de auxiliar na administração da Justiça e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Diante disso, temos por obrigação buscar sempre uma prestação jurisdicional correta e eficaz, visando garantir a credibilidade do Poder Judiciário e a promoção da justiça.

Diante de tudo exposto, confirma-se que a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, diminui significativamente o número de ações por dano moral no caso de inscrição indevida, entretanto deve-se ter cuidado para não criar uma Lei contra o consumidor, por todos os motivos já expostos acima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Celso Antônio de Melo. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**

_____. **Código Civil de 2002**.

DENSA, Roberta, **Direito do Consumidor** 4 edição – São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTEVES, Telma A. Fraga. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2000.

JESUS, Damázio Evangelista. **Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade Civil**. 20 Ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo: **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2037>. Acesso em 01/07/2010.

Disponível em: multcarpo.com.br/latim.htm. Acesso em: 03/05/2010.

Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=285>. Acesso em: 10/06/2010.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1521337/consequencias-da-aplicacao-indiscriminada-da-sumula-385-do-stj>. Acesso em: 13/06/2010.

Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=79&ano=7&txt_processo=386003&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=envidada&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radica
l. Acesso em: 12/10/2010.

Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=347&ano=8&txt_processo=9186&complemento=1. Acesso em: 12/10/2010.

Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 10/10/2010.

Disponível em: <http://www.ssaguiar.com/Artigos-%7C%7C-Articles/Direito/orgaos-de-protecao-ao-credito.html>. Acesso em: 02/12/2010).

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em: 30/11/2010.

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor>. Acesso em: 02/12/2010.